



Ata nº 28/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia quatorze de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YJl2OGlxM2MYjA4MC00ODA1LWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Sérgio Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 27/2026 de 09/04/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Sérgio Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: PROCESSO Nº: 260769894/JUCISRS Recorrente: DMV AGROPASTORIL LTDA I – RELATÓRIO Trata-se de recurso ao Plenário interposto contra decisão que indeferiu o arquivamento de ata de reunião de sócios, ao fundamento de suposta violação ao art. 1.008 do Código Civil e ao contrato social, sob alegação de exclusão de sócia da participação nos lucros. A Assessoria Jurídica opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando: (i) impossibilidade de afastamento de sócio dos lucros; (ii) violação ao contrato social; (iii) necessidade de controle de compatibilidade registral; e (iv) proteção a terceiros. A recorrente sustenta que não houve exclusão de lucros, mas apenas diferimento do levantamento financeiro, com reconhecimento contábil integral do crédito da sócia. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Dos limites do controle exercido pela Junta Comercial O controle exercido pela Junta Comercial é de legalidade formal e extrínseca, não abrangendo o mérito das deliberações societárias. Como leciona Fábio Ulhoa Coelho: “O registro empresarial não constitui instância revisora de conflitos societários, limitando-se ao exame da regularidade formal do ato e da sua compatibilidade objetiva com a lei.” O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a Junta Comercial não pode adentrar no mérito das deliberações societárias, salvo ilegalidade manifesta. 2. Interpretação do art. 1.008 do Código Civil O art. 1.008 do Código Civil veda a exclusão do sócio da participação nos lucros e perdas. Contudo, conforme esclarece Gladston Mamede: “A vedação do art. 1.008 dirige-se à cláusula estrutural que elimine definitivamente o direito do sócio aos resultados sociais, não alcançando deliberação episódica.” No caso concreto, não houve exclusão estrutural, mas apenas diferimento do recebimento. 3. Do crédito contábil e do diferimento Rubens Requião ensina: “A deliberação que apura e distribui lucros cria obrigação da sociedade para com o sócio, podendo o pagamento ser imediato ou diferido.” No caso, o lucro foi devidamente apurado, o crédito foi constituído e apenas se diferiu o pagamento. Logo, não houve supressão de direito, mas mera postergação do fluxo financeiro. 4. Da autonomia privada Arnoldo Wald destaca que a sociedade limitada é instrumento de autonomia contratual, permitindo ampla liberdade de organização interna, desde que respeitado o núcleo essencial do direito societário. A deliberação foi unânime, envolvendo a totalidade do capital social, inexistindo qualquer vício de vontade. 5. Impugnação direta à manifestação da Assessoria A Assessoria parte de premissa equivocada ao equiparar diferimento de pagamento à exclusão de lucros. Essa equiparação é juridicamente incorreta. Diferir não é excluir. Postergar não é suprimir. O direito da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

sócia foi integralmente preservado. 6. Da inexistência de violação ao contrato social A proporcionalidade da participação nos lucros foi mantida. O que se alterou foi apenas o momento do pagamento, o que não afronta o contrato social. 7. Da inexistência de prejuízo a terceiros O crédito contábil assegura a posição jurídica da sócia. Não há redução patrimonial fictícia, nem fraude a credores. 8. Da prática societária e do diferimento por disponibilidade de Caixa É prática societária consolidada que lucros possam ser pagos de forma diferida conforme disponibilidade de caixa. Tal prática foi intensificada no contexto da reforma tributária, levando diversas sociedades a postergar o pagamento financeiro dos lucros para exercícios subsequentes. No caso concreto: - parte dos sócios recebeu imediatamente; - parte optou pelo diferimento; - os créditos foram devidamente registrados; - não houve prejuízo a qualquer sócio. Trata-se de prática legítima, alinhada à gestão financeira empresarial. 9. Do documento arquivado e da comprovação da inexistência de renúncia cumpre destacar que foi relatado no recurso e comprovado nos autos o arquivamento de ata de reunião de sócios devidamente registrada na Junta Comercial sob nº 11596543, em 09/02/2026, na qual se deliberou a distribuição de lucros acumulados, reservas de lucros e lucros apurados até 31/12/2025, com constituição formal de sua exigibilidade. Referida ata evidência, de forma inequívoca, que: (i) os lucros foram regularmente apurados e distribuídos com plena eficácia societária; (ii) houve constituição jurídica do direito creditório dos sócios ainda no exercício de 2025; (iii) o pagamento foi apenas diferido para exercícios futuros (2026 a 2028), conforme disponibilidade de caixa, sem qualquer renúncia ao direito. Consta expressamente do documento que todos os valores aprovados tomam-se juridicamente exigíveis desde a deliberação, podendo o pagamento ocorrer posteriormente sem descaracterização do direito. Dessa forma, o próprio ato já arquivado comprova que não houve exclusão de lucros, mas apenas diferimento financeiro, afastando de maneira definitiva a premissa adotada na decisão recorrida. III – CONCLUSÃO Diante da inexistência de ilegalidade, da preservação integral do direito da sócia, do reconhecimento contábil do crédito, da legitimidade do diferimento, da aprovação unânime da deliberação, da comprovação documental da exigibilidade dos lucros e dos limites do controle registral, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso. Porto Alegre, 20 de março de 2026. Ângelo Santos Coelho Vogal – JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Eduardo Cozza Magrisso está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Sérgio Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


Paulo Sérgio Mazzardo
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral